



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 33

TERÇA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 1984

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/84/A, de 25 de Agosto

Permite a requisição de trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público para participarem em provas desportivas.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/84/A, de 27 de Agosto

Define as normas relativas à produção de batata-semente na Região Autónoma dos Açores, assegurando a defesa da respectiva qualidade e criando as regras da sua rectificação com vista à garantia de Genuinidade, pureza e vigor, e estabelece condições para a sua comercialização, de modo a fomentar a cultura e a apoiar o acesso do produto ao mercado.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/84/A, de 27 de Agosto

Determina que todas as empresas públicas, privadas ou cooperativas e demais entidades patronais que na Região Autónoma dos Açores tenham ou venham a ter ao seu serviço trabalhadores contratados a prazo fiquem abrangidas pelo disposto neste diploma.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto

Aplica na Região Autónoma dos Açores o Estatuto das instituições Particulares de Solidariedade Social, com determinadas adaptações.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 191/84:

Adjudica à Firma Santos & Matos, Lda, pelo valor de 9 759 844\$70, a empreitada de Construção de um Edifício Escolar Primário Tipo P3 de 4 salas de aula, incluindo instalação eléctrica, na Serra de São Tiago (Santa Rita) concelho da Praia da Vitória.

Resolução N.º 192/84:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional na Freguesia de Remédios, concelho da Lagoa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas.

Resolução N.º 193/84:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na Freguesia de S. Brás, concelho da Ribeira Grande, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas.

Resolução N.º 194/84:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na Freguesia de Água de Pau, concelho da Lagoa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas.

Resolução N.º 195/84:

Declara a utilidade pública urgente dos terrenos necessários à obra de «Construção dos Aproveitamentos Hidroeléctricos da Foz da Ribeira Quente e do Canário, autorizando a Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), E.P., a tomar posse administrativa dos mesmos.

Resolução N.º 196/84:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na Freguesia de Rabo de Peixe, concelho da Ribeira Grande, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas.

Resolução N.º 197/84:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na Freguesia de Enais da Ajuda, concelho da Ribeira Grande, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas.

Resolução N.º 198/84:

Homologa o acordo de Saneamento Económico Financeiro a celebrar entre a EGA-Empresa Gráfica Açoriana, Lda, e o Banco Comercial dos Açores.

Resolução N.º 199/84:

Concede aos Sindicatos dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços e dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo, um subsídio de 6.600 000\$00, para financiamento da aquisição e reconstrução de um edifício sito à Rua de Jesus, n.ºs. 57 a 59, Angra do Heroísmo, destinado à instalação das suas sedes.

Declaração:

Anula as Resoluções N.ºs 109/84, 111/84, 112/84, 113/84, e 114/84, publicadas no Jornal Oficial, I Série, N.º 22 — Suplemento, de 26 de Junho de 1984.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria N.º 58/84:

Aprova a alteração ao mapa anexo ao Regulamento das Toiras das À Corda, aprovado pela Portaria n.º 28/78, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/82, de 4 de Maio.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Despacho Normativo N.º 163/84:**

Aprova o modelo de impresso de receita para os medicamentos destinados aos utentes do Serviço Regional de Saúde.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Portaria N.º 59/84:**

Fixa a nova tarifa dos transportes marítimos de passageiros, praticada pela ELP-Empresa das Lanchas do Pico, Lda, entre as ilhas do Faial e do Pico.

Portaria N.º 60/84:

Aprova as tabelas de «Viagens por Preços Globais» nas Ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Pico e Faial.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/84/A, de 25 de Agosto

**Requisição de funcionários do Estado
e trabalhadores por conta de outrem para participarem
em provas desportivas**

Para melhorar e expandir o desporto regional, cujo processo de desenvolvimento passa fundamentalmente pela competência dos seus quadros, a qual provém não só do nível inicial de formação mas também, e principalmente, da possibilidade que é concedida a uma actualização constante, a Secretaria Regional da Educação e Cultura organiza diversas acções de formação, que têm por base a preparação e aperfeiçoamento de quadros desportivos — dirigentes, treinadores, monitores e árbitros —, assentes num planeamento anual elaborado de acordo com os estádios de desenvolvimento e as carências observadas.

Verifica-se que tanto as funções dos quadros desportivos com as actividades desportivas dos atletas têm um carácter totalmente amador, desenvolvendo-se paralelamente às respectivas actividades profissionais, pelo que se torna necessário criar a legislação regional que permita obviar aos impedimentos que, muitas vezes, dificultam a participação em provas ou em acções de formação.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c), n.º 1, do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta:

Artigo 1.º Os trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público podem ser requisitados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional de Educação Física e Desportos:

- a) Por períodos não superiores a 15 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem, como alunos ou prelectores, em cursos de formação;
- b) Por períodos não superiores a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em provas desportivas de interesse público regional, considerando-se como tal as assim declaradas pelo Governo Regional.

Art. 2.º Os trabalhadores na situação prevista no artigo anterior consideram-se, para todos os efeitos, como exercendo efectivamente as funções que desem-

penhavam.

Art. 3.º — 1 — Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, poderão ser requisitados nos termos do artigo 1.º, competindo o pagamento das remunerações a que tenham direito nas respectivas empresas à Direcção Regional de Educação Física e Desportos, pelas verbas afectas ao Fundo Regional de Fomento do Desporto.

2 — Da requisição a que se refere este artigo não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador requisitado.

Art. 4.º A requisição depende da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento por parte do trabalhador do regime a que esteja sujeita a participação nos cursos referidos ou em quaisquer provas desportivas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 13 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/84/A, de 27 de Agosto

Produção, certificação e comercialização de batata-semente

A Região Autónoma dos Açores goza de indemnidade relativamente a certas pragas e doenças graves da cultura da batata, designadamente *Leptinotarsea decemlineata* (Say), *Globodera rostochiensis* (Woll), *Globodera pallida* (Stone) e *Synchytrium endobioticum* (Schilb) Perc.

Tal facto, aliado à boa adaptação ecológica da cultura, permite produções unitárias elevadas, com a correspondente rentabilidade.

A experimentação levada a efeito nos últimos anos veio demonstrar a boa qualidade do material obtido, quer como material de propagação, quer pelo reduzido nível de doenças que apresenta.

O presente diploma define as normas relativas à produção de batata-semente na Região Autónoma dos Açores, assegurando a defesa da respectiva qualidade e criando as regras da sua certificação, com vista à garantia de genuinidade, pureza e vigor, e estabelece

condições para a sua comercialização, de modo a fomentar a cultura e a apoiar o acesso do produto ao mercado.

Além disso, é estabelecido um regime técnico-económico compatível com as exigências gerais reguladoras da actividade, por forma que a certificação da batata-semente produzida na Região seja aceite e reconhecida nos mercados interno e externo.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da produção

Artigo 1.º

(Definição)

Consideram-se batata-semente:

- a) Os tubérculos destinados a ser utilizados para fins de reprodução, produzidos e certificados de acordo com o disposto no presente diploma;
- b) A batata-semente importada e acompanhada de certificação de genuinidade, pureza e vigor, emitida pelos serviços de controle e certificação dos países de origem a que seja reconhecido o esquema da produção, controle e certificação do produto.

Artigo 2.º

(Categorias e classes de batata-semente)

1 — Consideram-se categorias de batata-semente:

- a) A batata-semente base;
- b) A batata-semente certificada.

2 — Os requisitos a que devem obedecer os certificados e a classe de batata-semente serão definidos na regulamentação do presente diploma, de acordo com as normas nacionais e internacionais sobre a matéria.

Artigo 3.º

(Delimitação das zonas de produção)

As zonas de produção situar-se-ão a partir de cotas iguais ou superiores a 300 m.

Artigo 4.º

(Noção de produtor)

Entende-se por produtor o indivíduo, a pessoa colectiva, do sector público, privado ou cooperativo, ou outra forma de associação agrícola, que se dedique cumulativamente à produção, armazenamento e escoamento de batata-semente nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

(Inscrição e homologação do projecto)

1 — A produção de batata-semente carece de inscrição prévia e homologação do respectivo projecto.

2 — O projecto, do qual deverá constar obrigatoriamente um estudo de viabilidade técnico-económica, é homologado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3 — Para além do estudo de viabilidade referido no número anterior, deverá o produtor, obrigatoriamente, apresentar no projecto os seguintes elementos:

- a) Esquema de selecção e produção proposto;
- b) Origem da batata-semente a multiplicar;
- c) Esquema de distribuição da batata-semente pelos agricultores colaboradores interessados no projecto;
- d) Indicação da capacidade de armazenamento e de escoamento da produção.

4 — O produtor inscrito nos termos do n.º 1 poderá celebrar contratos com agricultores não inscritos, designadamente com vista ao armazenamento e ou ao escoamento do produto, desde que em conformidade com o projecto apresentado ou com a sua alteração posterior igualmente homologada.

Artigo 6.º

(Variedades admitidas à certificação)

As variedades a multiplicar serão escolhidas de entre as constantes da lista nacional de variedades com autorização de importação de semente.

Artigo 7.º

(Não cumprimento)

O produtor que não cumpra as disposições constantes do presente capítulo será eliminado da lista de produtores.

CAPÍTULO II

Da certificação

Artigo 8.º

(Controle e certificação)

O controle e a certificação da batata-semente produzida na Região serão efectuados pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através do Laboratório de Sanidade Vegetal.

Artigo 9.º

(Certificados)

1 — Os certificados de genuinidade, pureza e vigor deverão ser numerados e conter, no mínimo:

- a) Designação do serviço de controle e certificação;

- b) Região de origem;
- c) Nome da variedade;
- d) Classe a que pertencem.

2 — Os certificados deverão ser acompanhados do de origem e sanidade, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Da comercialização

Artigo 10.º

(Requisitos)

Não é permitida a comercialização de batata-semente que não seja oficialmente certificada nos termos do presente diploma.

Artigo 11.

(Fiscalização)

A fiscalização do disposto no artigo anterior é cometida aos Serviços de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

(Infracções)

1 — A infracção ao disposto no artigo 10.º constitui contra-ordenação punível com coima de 1000\$ a 50 000\$.

2 — Se a infracção for praticada por produtor inscrito, à aplicação da coima acresce a eliminação da lista de produtores de batata-semente.

3 — A aplicação das coimas é da competência do director regional do Comércio e Abastecimentos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Álvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 12.º

(Comissão técnica)

1 — Junto da Direcção Regional da Agricultura funcionará uma comissão técnica, à qual competirá analisar a situação da produção e do mercado e pro-

por medidas que visem o bom funcionamento da produção, certificação e comercialização.

2 — A comissão tem a seguinte composição:

- a) O director regional da Agricultura, que presidirá;
- b) 1 representante da Secretaria Regional de Comércio e Indústria;
- c) 1 representante do IACAPS;
- d) 1 representante do Laboratório de Sanidade Vegetal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- e) 1 representante dos produtores;
- f) 1 representante das associações agrícolas.

Artigo 13.º

Decreto Legislativo Regional n.º 25/84/A. de 27 de Agosto

Registo dos contratos a prazo

Desde há muito que se vem sentindo a necessidade de reformular o actual regime jurídico do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro, com vista a obstar ao recurso abusivo à contratação a prazo, prática que vem sendo seguida como meio de fugir às disposições que regulam o contrato sem prazo.

Sem prejuízo dessa reforma de fundo, procura-se agora instituir a obrigatoriedade de as entidades patronais fazerem o registo dos contratos a prazo.

Com esta medida visa-se contribuir para a moralização da contratação a prazo, através de uma maior

fiscalização da legalidade dos contratos celebrados, eliminar eventuais práticas abusivas no recurso ao subsídio de desemprego e, finalmente, ter uma noção mais exacta do volume e características que este tipo de contratação assume na Região.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea n) do artigo 27.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta:

Artigo 1.º — 1 — Ficam abrangidas pelo disposto neste diploma todas as empresas públicas, privadas ou cooperativas e demais entidades patronais que na Região Autónoma dos Açores tenham ou venham a ter ao seu serviço trabalhadores contratados a prazo.

2 — O regime instituído pelo presente diploma não se aplica aos organismos e serviços da administração pública central, regional ou local, nem aos institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público.

Art. 2.º As entidades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ficam obrigadas:

- a) Após a celebração de qualquer contrato de trabalho a prazo, a proceder ao respectivo registo no prazo de 10 dias;
- b) A comunicar no prazo de 10 dias a cessação de cada contrato de trabalho a prazo, a contar da data da mesma, e, em caso de interrupção, a indicar o motivo que a determinou.

Art. 3.º O registo dos contratos e a comunicação de cessação dos mesmos serão efectuados perante os competentes serviços da Direcção Regional do Trabalho.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do registo, a entidade patronal enviará ao serviço competente 3 exemplares do contrato celebrado.

2 — Um dos exemplares do contrato ficará arquivado no serviço competente, devendo os duplicados, com o averbamento e o número de registo, ser devolvidos à entidade patronal, que reservará um para si e entregará o outro ao trabalhador.

3 — O envio dos exemplares dos contratos e das comunicações previstas no presente diploma poderá

ser feito pelo correio, desde que o respectivo registo postal seja efectuado nos prazos estabelecidos.

Art. 5.º — 1 — Os serviços referidos no artigo 3.º procederão sempre à análise do contrato e, em caso de dúvida acerca da sua adequação aos princípios legais reguladores da matéria, solicitarão as necessárias averiguações à Inspeção Regional do Trabalho.

2 — Na hipótese prevista no número anterior, o contrato será objecto de registo provisório pelo prazo de 15 dias, findos os quais será cancelado ou convertido, em definitivo consoante tenham ou não sido sanadas as irregularidades detectadas.

Art. 6.º — 1 — Constituem contra-ordenações as faltas dos registos e das comunicações previstas neste diploma.

2 — As contra-ordenações ao presente diploma são puníveis com coima de 5000\$ a 10 000\$.

3 — Em caso de reincidência, os limites fixados no número anterior são elevados para o dobro.

4 — Compete à Inspeção Regional do Trabalho, nos termos do respectivo estatuto e demais legislação aplicável, fiscalizar o cumprimento do presente diploma, bem como proceder à aplicação das coimas nele previstas.

Art. 7.º Constituirá receita do Fundo de Desemprego o produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma.

Art. 8.º No prazo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma devem as entidades referidas no n.º 1 do artigo 1.º proceder ao registo dos contratos de trabalho a prazo em vigor na respectiva empresa.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A de 28 de Agosto

Instituições particulares de solidariedade social sediadas na Região

O Governo Regional tem vindo a criar as condições adequadas ao alargamento e consolidação de uma das principais formas de afirmação organizada do altruísmo e da capacidade associativa dos cidadãos, através de instituições que prossigam fins de solidariedade social.

Com efeito, em relação às instituições existentes, quer estas prossigam objectivos sociais complementares dos que integram os esquemas de protecção social do sistema unificado de segurança social na Região (caso típico das associações de socorros mútuos), quer representem a intervenção principal no respectivo sector (caso das instituições que actuam nas áreas de acção social e saúde, em particular no que se refere a equipamentos colectivos), tem sido respeitado e pre-

servado o princípio de que a acção das organizações particulares de fins não lucrativos é fundamental para a prossecução, mais rica e diversificada, dos objectivos da promoção social global, e, portanto, devidamente apoiada.

O número já considerável de instituições particulares de solidariedade social que mantém acordos de cooperação com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, prossequindo actividades de apoio diversificado, é bem prova da irrecusável importância que lhes é dada, da sua profunda inserção na comunidade e do papel primordial que desempenham no apoio às famílias.

Tendo em atenção que, na Região, deve incumbir ao Governo Regional o reconhecimento, valorização, e apoio às instituições particulares de solidariedade social, criando condições para o desenvolvimento da sua autonomização, sem prejuízo, embora, do exercício dos poderes de regulamentação e fiscalização que também lhe compete, entende-se que estão criadas as condições que tornam oportuna e conveniente a aplicação do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social à Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo das adaptações necessárias à correcta adequação à realidade social própria.

Tal estatuto consta do Decreto-Lei n.º 119/83 de 25 de Fevereiro, que, por sua vez, revoga o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, com excepção dos artigos 7.º, 22.º e 24.º, relativo ao Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social.

Este diploma não havia sido aplicado à Região porque se reconheceu, desde logo, que enfermava de algumas imperfeições e limitações que prejudicavam a sua adequada execução.

Dado que o novo estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, tem na sua base uma análise, que consideramos ajustada, da experiência decorrente da aplicação do anterior, é agora desejável a sua aplicação à Região.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea m)

do artigo 27.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta:

Artigo 1.º É aplicado na Região Autónoma dos Açores o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Aos artigos 7.º, 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 39.º, 76.º, 79.º, 82.º, 85.º, 88.º, 94.º e 97.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, são introduzidas as seguintes adaptações:

Artigo 7.º

(Registo)

1 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais organizará um registo das instituições particulares de solidariedade social sedeadas na Região.

2 — O registo será regulamentado por portaria do respectivo Secretário Regional.

Artigo 32.º

(Actos sujeitos a autorização)

2 — A autorização será dispensada em qualquer dos seguintes casos:

- a) Quando o valor dos actos não ultrapasse os limites estabelecidos por despacho do secretário regional da tutela;
- b) Quando a deliberação tenha sido tomada com voto favorável de, pelo menos, 50 % dos associados, tratando-se de deliberação da assembleia geral de uma associação;

Artigo 33.º

(Actos sujeitos a visto)

1 — Os orçamentos e as contas das instituições são aprovados pelos corpos gerentes, nos termos estatutários, mas carecem de visto do competente serviço da secretaria regional da tutela.

Artigo 34.º

(Fiscalização)

A secretaria regional da tutela, através dos serviços competentes, poderá ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções às instituições e seus estabelecimentos.

Artigo 38.º

(Requisição de bens)

1 — Pode o secretário regional da tutela requisitar os bens afectados às actividades das instituições para serem utilizados com o mesmo fim

e na mesma área por outras instituições ou por serviços oficiais, quando as instituições se extinguam ou suspendam o exercício de actividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados.

Artigo 39.º

(Acordos de cooperação)

Sem prejuízo do disposto nesta secção, ficam ainda as instituições obrigadas ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vierem a celebrar com os departamentos competentes do Governo Regional dos Açores.

Artigo 76.º

(Legislação aplicável)

1 — As associações de socorros mútuos regem-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro, e legislação

complementar.

2 — As disposições do decreto-lei referido no número anterior que se refiram a membros ou órgãos do Governo da República entendem-se referentes aos correspondentes membros ou órgãos do Governo Regional.

Artigo 79.º

(Reconhecimento da fundação)

1 — As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência do secretário regional da tutela.

Artigo 82.º**(Alterações dos fins)**

1 — Mediante proposta das administrações respectivas, ou com a sua concordância expressa, pode o secretário regional da tutela atribuir às fundações fins de solidariedade social diferentes daqueles para que tenham sido instituídas, desde que se verifiquem algumas das seguintes condições:

Artigo 85.º**(Integração das fundações)**

1 — Quando se verificar alguma das causas de extinção previstas na lei geral, o secretário regional da tutela pode determinar que os bens da fundação em que tal suceda sejam integrados

noutra instituição particular de solidariedade social ou, não sendo possível, num serviço ou estabelecimento oficial cujos fins sejam aproximados dos da fundação que se extingue.

Artigo 88.º**(Formas de agrupamento das instituições)**

- a) Coordenar as acções das instituições associadas relativamente a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial junto dos órgãos e serviços da secretaria regional da tutela;

Artigo 94.º**(Instituições já existentes)**

2 — As instituições referidas no n.º 1 e as associações de socorros mútuos deverão reformar os estatutos de acordo com o regime estabelecido no presente diploma no prazo de 6 meses a contar da data da sua publicação.

3 — As instituições que não revestiam inequivocamente uma das formas estabelecidas no artigo 2.º deste diploma deverão adoptar a forma que melhor se adapte à sua natureza.

4 — As instituições já existentes criadas por organizações, associações ou quaisquer outras entidades da igreja católica poderão livremente adoptar a forma que julgarem mais conveniente e inserir-se na ordem jurídica canónica, contanto

que respeitem as normas deste diploma e que os seus novos estatutos sejam aprovados pela competente autoridade eclesiástica.

Artigo 97.º**(Manutenção de isenções e regalias)**

2 — Competirá aos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais emitir as declarações ou certificados comprovativos da situação jurídica das instituições para os efeitos referidos no número anterior.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Álvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução N.º 191/84**

O Governo, com base nos resultados do concurso público realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 10/7/84, resolve adjudicar à Firma Santos & Matos, Lda, pelo valor de 9 759 844\$70, a empreitada de «Construção de um Edifício Escolar Primário Tipo P3 de 4 salas de aula, incluindo instalação eléctrica, na Serra de São Tiago (Sta. Rita) conselho da Praia da Vitória».

Aprovado em Conselho, em 24 de Agosto de 1984.
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

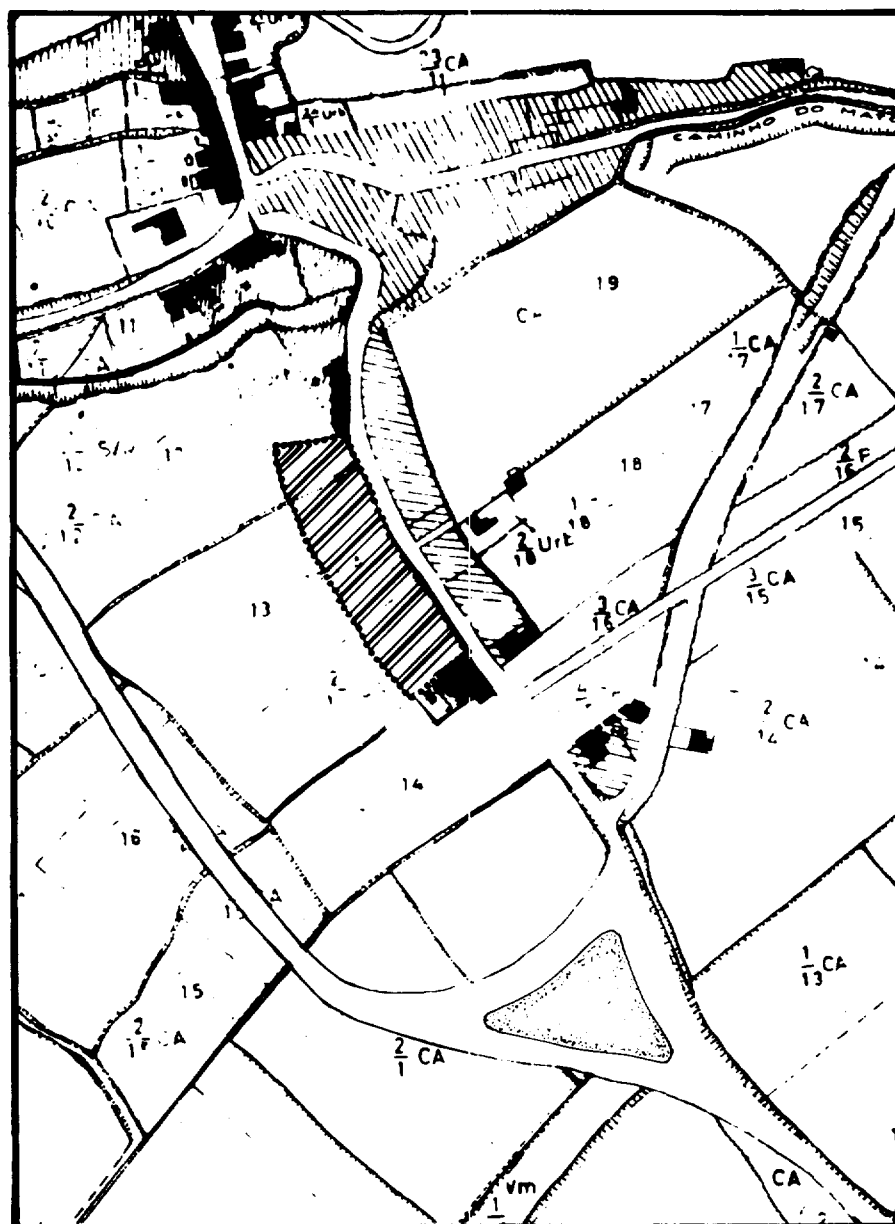
Resolução N.º 192/84

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, em execução dos artigos n.ºs 10, n.º 1 e 14 n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional.

onal, na Freguesia de Remédios, concelho da Lagoa, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata

da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 24 de Agosto de 1984.
— O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.



área a declarar de utilidade pública

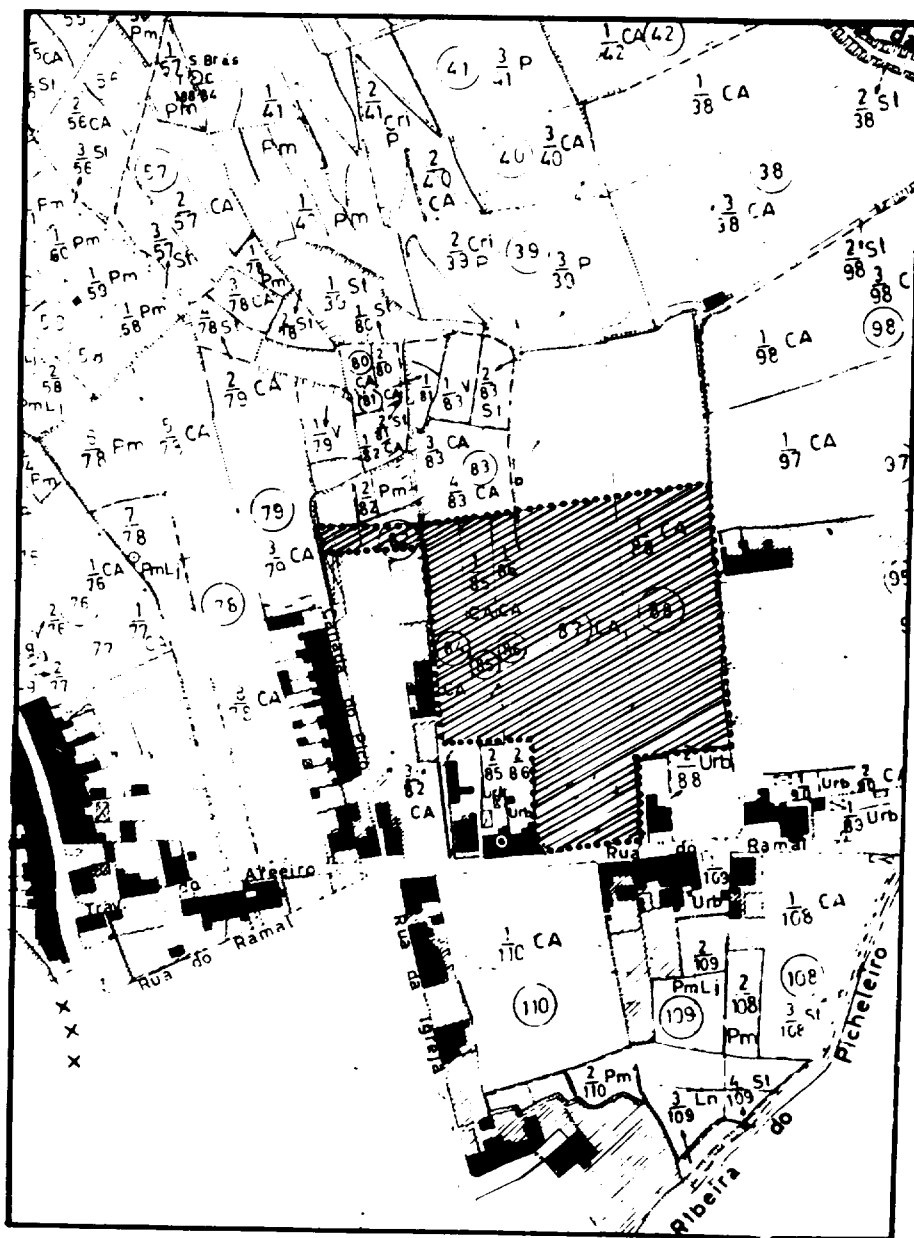
SRES DRHUA		CONJUNTO HABITACIONAL				Nº
		REMÉDIOS				PROC
		declaração de utilidade pública				SUBST
DATA	ESCALA					SUBSTIT
	1/2 000					
VERIF.	DES	PROJ	COL	DIR/REGIONAL	ARQ.	
	1/0					

Resolução Nº. 193/84

Ao abrigo do disposto no artigo 229º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei nº. 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos nº.s 10, nº. 1 e 14º., nº. 1 do Decreto-Lei nº. 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na freguesia de S. Brás, concelho da Ribeira Grande, incluídas na área referenciada na planta anexa.

autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovado em Conselho, em 24 de Agosto de 1984.
— O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.



área a declarar de utilidade pública

SRES		CONJUNTO HABITACIONAL			Nº
DRHUA		S. BRÁS			PROC
DATA	ESCALA	DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA			SUBST
VERIF.	1:2000	DES	PROJ	COL	SUBSTIT
		DIR REGIONAL			ARQ

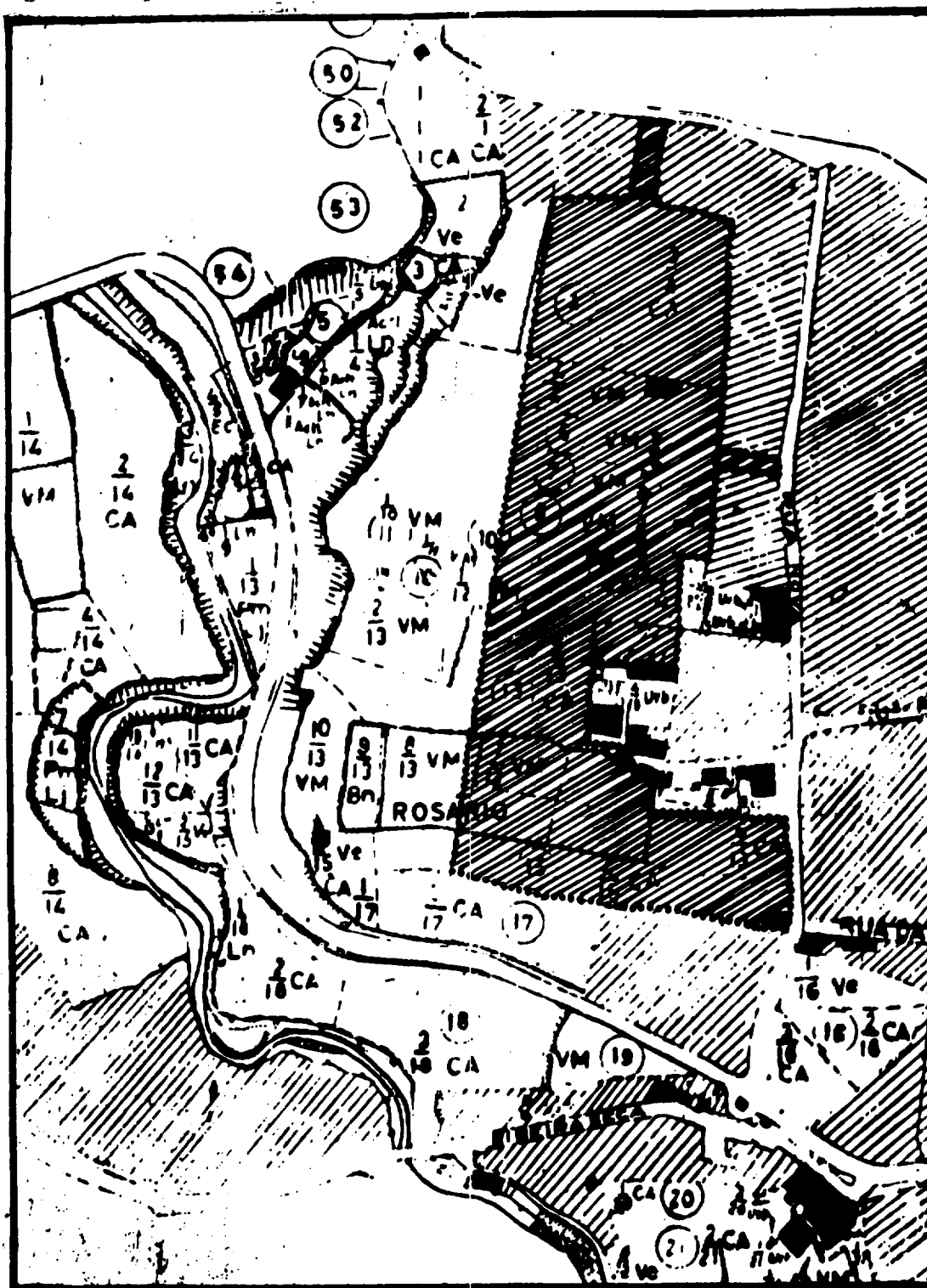
Resolução N.º 194/84

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos n.ºs 10. n.º 1 e 14, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na Freguesia de Água de Pau, concelho da Lagoa,

incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra

Aprovada em Conselho, em 24 de Agosto de 1984.

— O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.



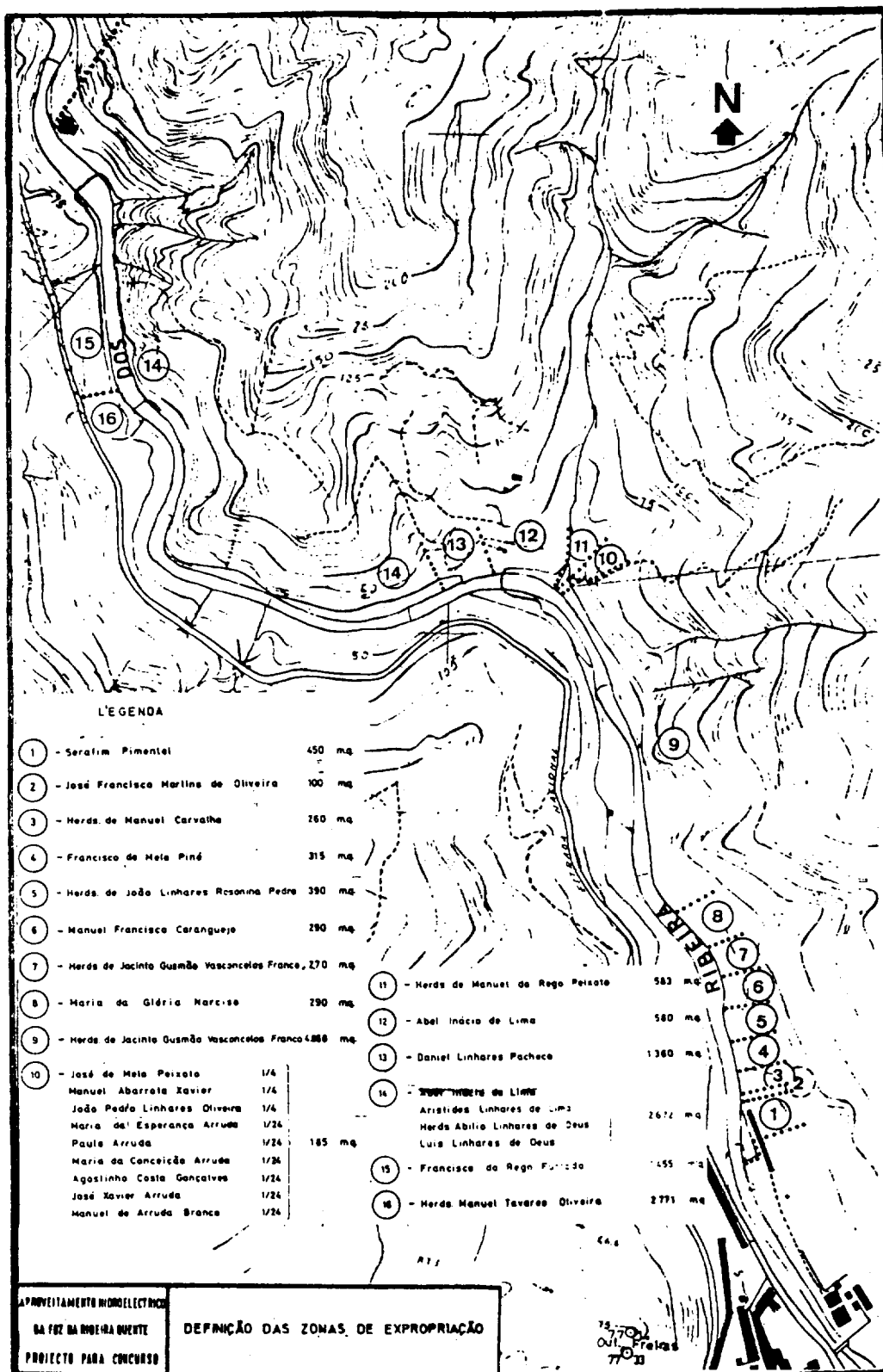
área a declarar de utilidade pública

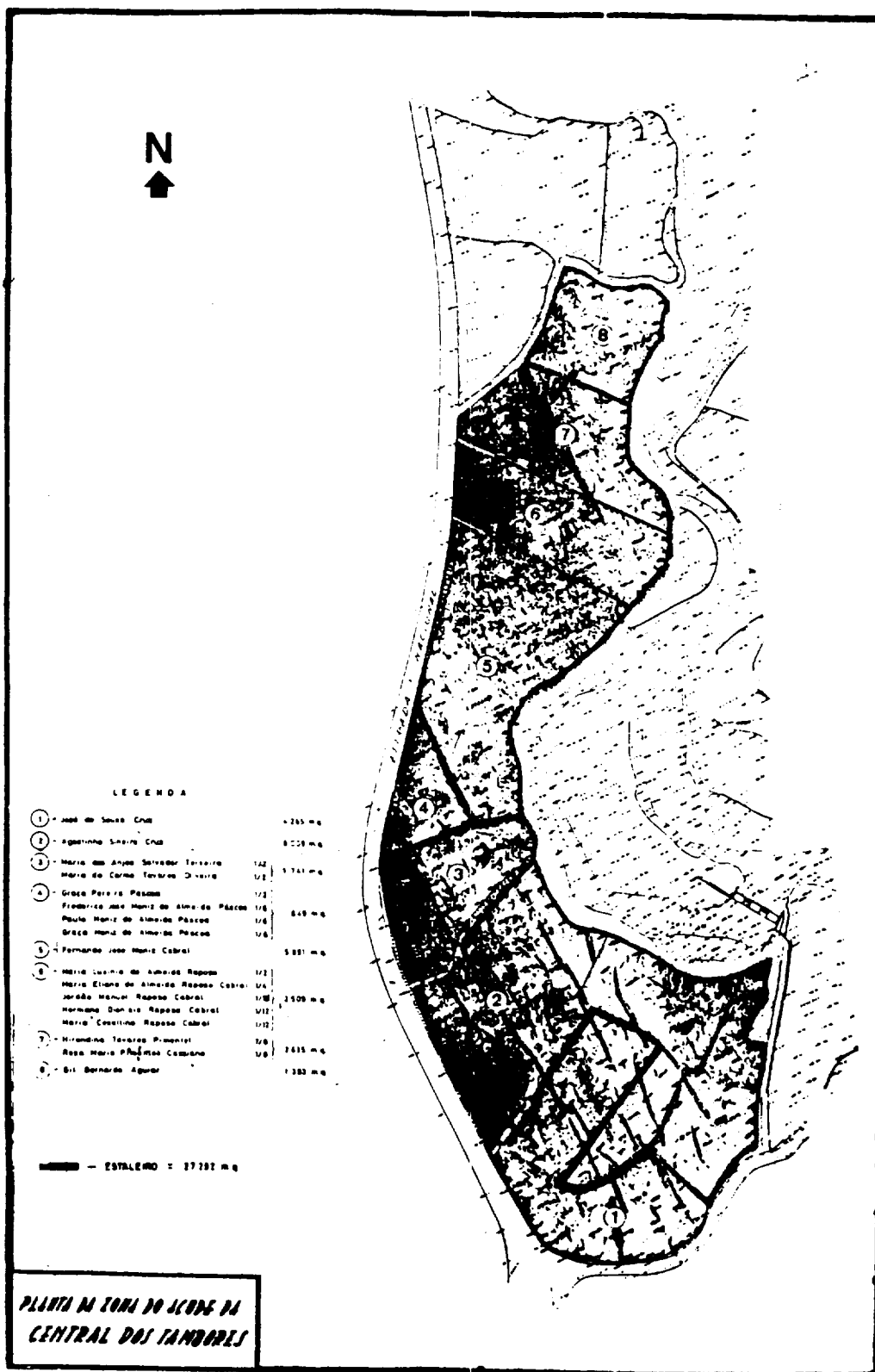
Resolução N.º 195/84

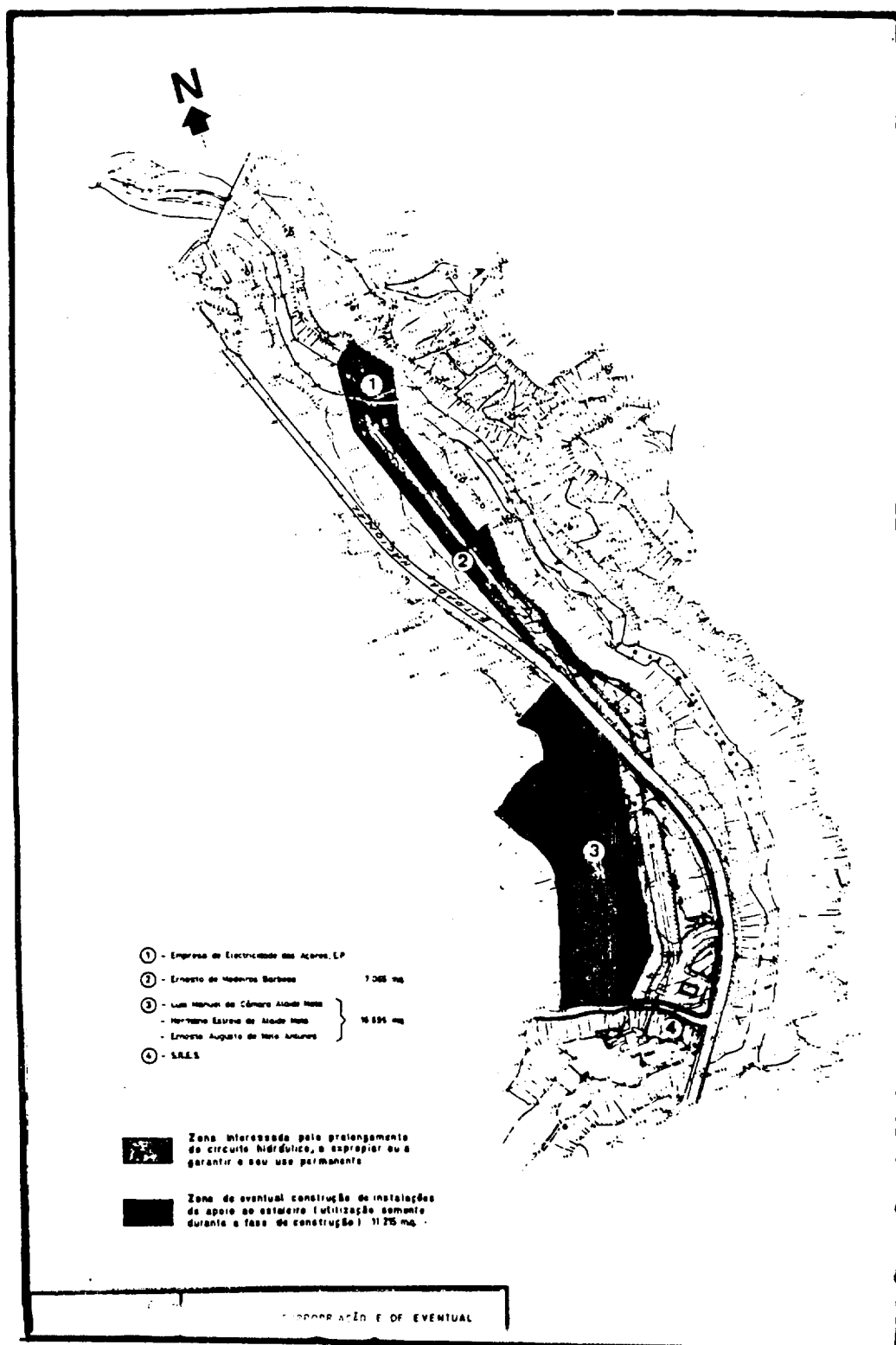
Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea b) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio e em execução dos artigos 10.º, n.º 1 e 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente dos terrenos necessários à obra de «Construção dos Aproveitamentos Hidroeléctricos da Foz da Ribeira

Quente e do Canário», indicados nas plantas anexas e autoriza a Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), E.P., a tomar posse administrativa dos mesmos, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovado em Conselho, em 24 de Agosto de 1984
— O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.







Resolução N°. 196/84

Ao abrigo do disposto no artigo 229º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei nº. 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos nº.s 10 nº. 1 e 14, nº. 1, do Decreto-Lei nº. 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na Freguesia de Rabo de Peixe, concelho da

Ribeira Grande, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 24 de Agosto de 1984.

— O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

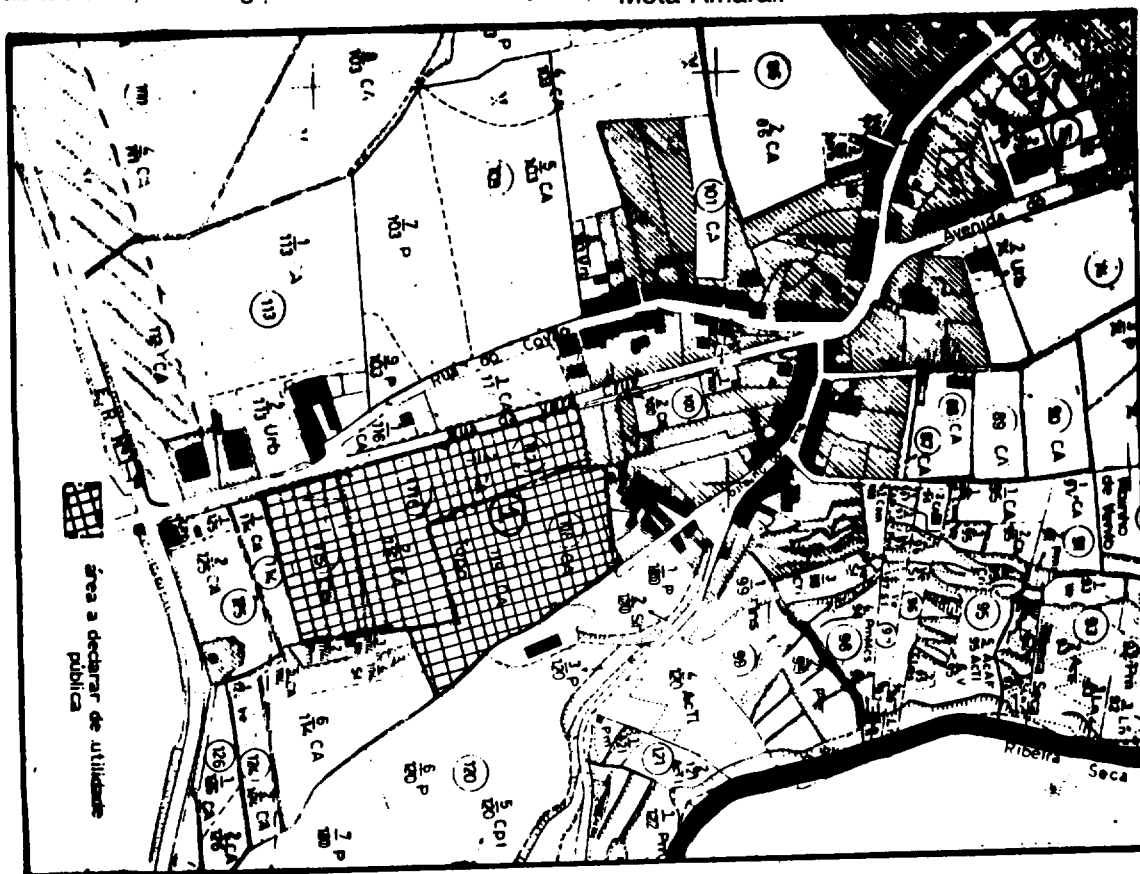


Resolução N.º 197/84

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, em execução dos artigos n.ºs 10, n.º 1 e n.º 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias a construção de um conjunto habitacional, na Freguesia de Fenais da Ajuda,

concelho da Ribeira Grande, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 24 de Agosto de 1984
— O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.



CONSELHO HABITACIONAL	
FENAI DA AJUDA	
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA	
COL.	
FECHA	
ASSINATURA	
ASSINATURA	

Resolução N.º 198/84

Nos termos do n.º 3 do art.º 8.º do Decreto Regional n.º 27/82% A, de 3 de Setembro, e do artigo 59.º do Estatuto Político Administrativo da Região, o Governo resolve:

1. Homologar o acordo de Saneamento Económico Financeiro a celebrar entre a EGA-EMPRESA GRÁFICA AÇOREANA, LDA e o BANCO COMERCIAL DOS AÇORES, nos termos propostos por estas entidades;
2. Conceder compensações de juros (12%) respeitantes à transformação de responsabilidades, no montante de 6.500 contos, de curto em longo prazo, nos termos dos art.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 1/83, de 25 de Janeiro, por o nível de recuperabilidade e viabilidade da empresa corresponder ao Grupo II, do art.º 2.º da mesma Portaria, a que corresponde: o montante de 2926 contos, distribuídos da seguinte forma.

1984	752 contos
1985	640 contos
1986	530 contos
1987	418 contos
1988	306 contos
1989	196 contos
1990	84 contos
3. Conceder à empresa isenção de contribuição industrial, durante o período de vigência do acordo de saneamento económico financeiro, nos termos da lei n.º 36/77 de 17 de Junho;
4. O simples incumprimento pela empresa das cláusulas do acordo, ora homologado, poderá determinar a sua rescisão;
5. Quando a rescisão resulte de incumprimento culposos, determinará o vencimento imediato de todas as prestações vincendas e a obrigação de devolver todos os benefícios recebidos.

Aprovado em Conselho, em 24 de Agosto de 1984.
— O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução N.º 199/84

Considerando que com o terramoto de 1 de Janeiro de 1980 ficaram os Sindicatos dos Profissionais dos

Transportes, Turismo e Outros Serviços, e dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo desprovidos das instalações onde funcionavam os seus serviços;

Considerando que, evidenciada a carência de locais arrendáveis, os mesmos Sindicatos adquiriram um imóvel, também danificado pelo mesmo evento, para es-

tabelecerem a sua sede, depois de devidamente recuperado, para o que solicitaram um apoio financeiro ao Governo;

Considerando que tais associações Sindicais reúnem as condições que lhes permitem beneficiar de subsídio para aquisição e reparação da respectiva sede:

Considerando que as Secretarias Regionais da Educação e Cultura, do Trabalho e do Equipamento Social e o Gabinete de Apoio e Reconstrução deram parecer favorável à pretensão daqueles Sindicatos, desde que respeitadas as normas vigentes de construção:

Assim, no seguinte da Resolução n.º 16/83, de 8 de Março, e nos termos de n.º 2 do Despacho Normativo n.º 59/84, de 28 de Junho, e da Resolução n.º 57/84, de 4 de Abril o Governo resolve:

- Conceder aos Sindicatos dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços, e dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo, para financiamento da aquisição e reconstrução de um edifício sito à Rua de Jesus n.ºs. 57 a 59 daquela cidade, onde instalem as suas sedes, um subsídio reembolsável até Esc. 6.600.000\$00 (SEIS MILHÕES E SEISCENTOS MIL ESCUDOS) nas seguintes condições:
- 1 — O financiamento será feito até 4.000 contos em 1984 e até 2.600 contos em 1985, não devendo a primeira prestação ser de montante superior a 30 por cento do valor global do subsídio;
- 2 — As prestações referidas no número anterior serão processadas em face da progressão das obras e dos documentos comprovativos das despesas visadas e informadas pelos Serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- 3^a — O empréstimo deverá ser levantado na totalidade dentro do prazo máximo de 2 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, findos os quais a verba cativa será descativada, não podendo ser mais levantada;
- 4 — O reembolso efectuar-se-á em 15 anos em 15 prestações (anuais), de 440 contos de montante vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1985;
- 5 — Apenas poderá ter lugar qualquer alteração aos prazos de reembolso após prévia autorização concedida por despacho do Secretário Regional do Trabalho.
- 6 — O não pagamento de alguma das prestações de reembolso na data convencionada implicará o vencimento imediato de todas as restantes;
- 7 — O reembolso do subsídio será garantido por hipoteca à Região Autónoma dos Açores do imóvel adquirido e reparado para sede dos

Sindicatos dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços e dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo.

Aprovada em Conselho, em 24 de Agosto de 1984. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Declaração

Por se ter verificado a repetição na publicação das Resoluções n.ºs 87/84, 92/84, 91/84, 88/84 e 89/84 contidas no Jornal Oficial, I Série, n.º. 19 — Suplemento, de 5 de Junho de 1984, declara-se sem efeito a publicação das Resoluções n.ºs 109/84, 110/84, 111/84, 112/84, 113/84 e 114/84, contidas no Jornal Oficial, I Série, N.º. 22 — Suplemento, de 26 de Junho de 1984.

Gabinete da Presidência do Governo, 30 de Agosto de 1984. — O Chefe de Gabinete, **Eduardo Gil Miranda Cabral**.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria N.º. 58/84

Considerando a pretensão de todos os habitantes do Largo de São João, Freguesia de Fontinhas, concelho da Praia da Vitória, veiculada através de parecer favorável da respectiva Junta de Freguesia e expressa numa exposição subscrita pelos respectivos habitantes;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º. 39/80, de 5 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, Administração Pública e Assuntos Sociais:

Aprovar a seguinte alteração ao mapa anexo ao Regulamento das Toiradas à Corda, aprovado pela Portaria n.º. 28/78, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º. 25/82, de 4 de Maio:

REGULAMENTO DAS TOIRADAS À CORDA

MAPA DAS TOIRADAS CONSIDERADAS TRADICIONAIS OU USUAIS PREVISTAS NOS N.ºS. 16 E 17 DA PORTARIA N.º. 28/78, DE 12 DE JUNHO

CONCELHO DA PRAIA DA VITÓRIA

FREGUESIA DE FONTINHAS

Largo da Fontinha São João Junho 1

Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, 16 de Abril de 1984. — O Secretário Regional das Finanças, **Álvaro Cordeiro Dâmaso**. O Secretário Regional da Administração Pública, **Carlos Henriques Botelho Neves**. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Carlos Henrique Costa Neves**.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo N.º. 163/84

Por Portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais foi estabelecido que, relativamente aos utentes do Serviço Regional de Saúde, apenas serão comparticipados os medicamentos prescritos em modelo de receita próprio, aprovado por Despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

É, porém, de toda a conveniência a utilização de um modelo único de impresso de receita, a usar tanto pelos Serviços Médico Sociais como pelos Hospitais, designadamente na consulta externa e Serviço de urgência e ainda pelos Hospitais Concelhios da Região, com salvaguarda da identificação do estabelecimento e serviço de origem.

Assim, determino:

- 1 — A prescrição de medicamentos aos utentes do Serviço Regional de Saúde para efeitos de comparticipação pelo Governo da Região, será efectuado em impresso único, modelo anexo, independentemente do estabelecimento ou serviço emissor.
- 2 — As Farmácias deverão recusar as prescrições que não se encontram preenchidas de acordo com o preceituado no n.º. 2 da Portaria n.º. 10/84 de 14 de Fevereiro e no presente Despacho, sob pena de lhes ser recusado o pagamento pela entidade competente.
- 3 — Do mesmo modo, as Farmácias deverão recusar as prescrições que não se encontrem completa e correctamente preenchidas.
- 4 — O modelo de impresso aprovado pelo presente despacho entra em vigor à medida que se esgotarem os «stocks» de impressos existentes, mas nunca após o dia 1 de Janeiro de 1985.
- 5 — O prazo concedido no número anterior, não impede o cumprimento imediato das restantes determinações do presente Despacho, nomeadamente os seus números 2 e 3.
- 6 — Enquanto não for feita a regulamentação do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º. 430/83, de 13 de Dezembro, continuará a ser utilizado, para prescrição de psicotrópicos e estupefacientes, o modelo próprio actualmente em vigor.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 17 de Julho de 1984. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Carlos Henrique da Costa Neves**.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Nº _____

NOME DO DOENTE: _____
MORADA: _____
Parentesco c/ beneficiário _____ BENEFICIÁRIO Nº: _____

VERBETE DE ADMISSÃO À CONSULTA

Nº: _____

Nº DE EMBALAGENS _____

Re/

(Por extenso)

S/

Assinatura do médico

MÉDICO

IDENTIFICAÇÃO

Serviço de Saúde

CARIMBO

CARIMBO

FARMÁCIA

PREÇO UNITÁRIO _____ \$

PREÇO TOTAL _____ \$

COMPARTICIPAÇÃO COBRADA

% _____ \$

Declaro que fiz a entrega total do
receituário

CARIMBO

RUBRICA

UMA RESERVA À COLOCAÇÃO DE ETIQUETAS

MEDICAMENTO _____

POSOLOGIA _____

NOME _____

PARENTESCO _____

GUTA DE TRATAMENTO Nº _____

Beneficiário nº _____

Nº de tratamentos _____

Iniciou _____

Concluiu _____

Abandonou _____

O enfermeiro

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº. 59/84

O recente agravamento dos preços dos combustíveis e lubrificantes impõe a necessidade de proceder à revisão da tarifa dos transportes marítimos de passageiros, praticada pela ELP-Empresa das Lanchas do Pico, Lda., entre as ilhas do Faial e do Pico.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, através das Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo no disposto na alínea d) do artº 229º da Constituição o seguinte:

- 1 — O preços dos transportes marítimos de passageiros entre as ilhas do Faial e do Pico no serviço prestado pela Empresa das Lanchas

do Pico, Lda., passa a ser, em cada um dos sentidos o seguinte:

Horta — Madalena e Madalena — Horta ..120\$00

- 2 — A tarifa no número anterior inclui as importâncias relativas ao imposto de selo e taxas portuárias.
- 3 — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 23 de Julho de 1984. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, **Alberto Romão Madruga da Costa**. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**.

Portaria N.º 60/84

Por Portaria foi recentemente aprovada a tabela que actualiza as remunerações devidas pelos serviços de transporte de passageiros em automóveis ligeiros em regimen de aluguer.

Continua, porém, a haver necessidade de prever casos especiais não contemplados naquela tabela, que exigem tratamento também especial e se referem essencialmente às «Viagens por Preços Globais».

Nestes termos, de acordo com o disposto no art.º 27.º, § 3.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea u) do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

Art.º 1.º — Em relação às «Viagens por Preços Globais» mais usadas nas Ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Pico e Faial, não aprovadas as tabelas anexas à presente Portaria.

§ único — Relativamente ao tempo total atribuído, qualquer extensão será paga pelos valores indicados no final de cada tabela.

respectivamente para cada hora e meia hora ou fracção e de acordo com o tipo de veículos utilizado.

Art.º 2.º — As transgressões às disposições do art.º anterior e seu parágrafo serão punidas nos termos da alínea e) do art.º 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto 37.272, de 31 de Dezembro de 1948, observando-se em todos os casos o disposto no corpo do art.º 218.º do mesmo Regulamento.

Art.º 3.º — É revogada a Portaria 54/83, de 2 de Agosto.

Art.º 4.º — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 6 de Agosto de 1984.

O Secretário Regional dos Transportes e Turismo. — **Alberto Romão Madruga da Costa.** — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros.**

VIAGENS POR PREÇOS GLOBAIS

TABELA DE PREÇOS

ILHA DE SAO MIGUEL

CIRCUITO	Tempo total atribuído	PREÇO		
		Automóveis com distintivo		Automóveis sem distintivo
		4 passag. I	6 passag. II	4 passag. III
1 - CIRCUITO DAS FURNAS:				
1.1 - Simples	3h20	1.970\$	2.440\$	2.300\$
1.2 - Com Lagoa do Fogo e Pico do Ferro, mas sem almoço	5h20	2.680\$	3.330\$	3.145\$
1.3 - Tal como 1.1 mas com almoço	5h20	2.670\$	3.185\$	3.000\$
1.4 - Tal como 1.2 mas com almoço	7h20	3.380\$	4.075\$	3.845\$
2 - CIRCUITO DA LAGOA DO FOGO				
2.1 - Com ida pela Ribeira Grande e regresso pela Lagoa ou vice-versa	2h20	1.180\$	1.460\$	1.375\$
2.2 - Com ida pela Ribeira Grande, almoço nas Caldeiras e regresso pelas Capelas	5h30	1.515\$	1.900\$	1.790\$
3 - CIRCUITO DAS SETE CIDADES				
3.1 - Simples	1h50	935\$	1.555\$	1.465\$
3.2 - Com descida à freguesia e regresso pela Várzea, miradouro do Escalvado e Capelas	3h50	1.500\$	1.870\$	1.765\$
4 - VISITA ÀS ESTUFAS DE ANANASES	1h30	475\$	565\$	525\$

Relativamente ao tempo total atribuído, qualquer extensão será paga respectivamente para cada hora ou meia hora, ou fracção, à razão de:

Esc. 500\$00 e 250\$00 por automóveis do Tipo I
Esc. 580\$00 e 290\$00 por automóveis do Tipo II
Esc. 625\$00 e 312\$50 por automóveis do Tipo III

ILHA DE SANTA MARIA

CIRCUITO	Tempo total atribuído	PREÇOS		
		Automóveis com distintivo		Automóveis sem distintivo
		4 passag. I	6 passag. II	4 passag. III
Vila do Porto - S. Lourenço	1h00	955\$	1.170\$	1.100\$
Vila do Porto - Pico Alto	0h50	645\$	800\$	755\$
Volta à ilha	2h30	1.640\$	1.995\$	1.870\$
Vila do Porto - Anjos	0h40	545\$	670\$	630\$

Relativamente ao tempo total atribuído, qualquer extensão será paga respectivamente para cada hora ou meia hora, ou fracção, à razão de:

Esc. 500\$00 e 250\$00 por automóveis do Tipo I
Esc. 580\$00 e 290\$00 por automóveis do Tipo II
Esc. 625\$00 e 312\$50 por automóveis do Tipo III

ILHA TERCEIRA

CIRCUITO	Tempo total atribuído	PREÇO		
		Automóveis com distintivo		Automóveis sem distintivo
		4 passag. I	6 passag. II	4 passag. III
1 - Angra - Monte Brasil - Angra	1h00	360\$	430\$	405\$
2 - Angra - Praia - Angra (pela Serretinha) - Porto Judeu - Porto Martins e Cabo da Praia com miradouro da Serra de Santiago e regresso pela estrada da Achada	2h30	1.180\$	1.460\$	1.375\$
2ª - mesmo percurso, mas com miradouro da Serra do Paul	2h45	1.280\$	1.575\$	1.460\$
3 - Angra - Praia - Angra (pela Feteira - S. Sebastião e Fonte do Bastardo e regresso pela estrada da Achada)	2h15	1.100\$	1.355\$	1.275\$

CIRCUITO	Tempo total atribuído	PREÇO		
		Automóveis com distintivo		Automóveis sem distintivo
		4 passag. I	6 passag. II	4 passag. III
3a - Mesmo percurso, mas com miradouro na Serra do Paul	2h30	1.200\$	1.470\$	1.385\$
4 - Angra - Biscoitos - Angra (ida pelas freguesias e visita à Calheta, regresso pelo mato)	2h45	1.245\$	1.540\$	1.450\$
5 - Angra - Serreta - Angra (com pousada e miradouro)	2h20	1.130\$	1.405\$	1.325\$
6 - Angra - Pico da Bagacina - Fonte do Enxofre - Algar do Carvão - Furnas do Cabrito - Angra	1h00	860\$	1.050\$	985\$

CIRCUITO	Tempo total atribuído	PREÇO		
		Automóveis com distintivo		Automóveis sem distintivo
		4 passag. I	6 passag. II	4 passag. III
7 - Praia - Biscoitos - Praia	2h35	1.130\$	1.405\$	1.325\$
8 - Praia - Serra do Paul - Praia	1h00	550\$	680\$	640\$
9 - Angra - Doze Ribeiras - Angra (por S. Mateus ou S. Bartolomeu - VHF dos CTT-P.da Bagacina - Mata do Estado - Verdadas)	2h15	1.100\$	1.355\$	1.275\$
10 - Angra - Doze Ribeiras - Angra (por S. Mateus ou S. Bartolomeu - VHF dos CTT - Pico da Bagacina - Biscoitos com ida à Calheta - Quatro Ribeiras - Agualva - Golf - Cinco Picos - Praia com ida à Serra de Santiago - S. Sebastião - inclui paragem com almoço)	8h00	2.490\$	3.050\$	2.890\$
mesmo percurso mas com miradouro da Serra do Paul	8h15	2.590\$	3.175\$	3.000\$

Relativamente ao tempo total atribuído, qualquer extensão será paga respectivamente para cada hora ou meia hora, ou fracção, à razão de:

Esc. 500\$00 e 250\$00 por automóveis do Tipo I
Esc. 580\$00 e 290\$00 por automóveis do Tipo II
Esc. 625\$00 e 312\$50 por automóveis do Tipo III

ILHA DO FAIAL

CIRCUITO	Tempo total atribuído	PREÇOS		
		Automóveis com distintivo		Automóveis sem distintivo
		4 passag. I	6 passag. II	4 passag. III
1 - Horta - Flamengos - Caldeira - Costa Brava - Capelinhos - Largo Jaime Melo - Espalamaca - Horta	2h15	1.500\$	1.860\$	1.755\$
2 - Horta - Monte da Guia - Monte Carneiro - Ponta da Espalamaca - Horta	1h20	505\$	605\$	560\$
3 - Horta - Espalamaca - Costa Brava - Capelinhos - Castelo Branco - Horta	2h15	1.550\$	1.930\$	1.850\$
4 - Idêntico ao circuito 1, mas com paragem na Fajã e Varadouro	2h30	1.765\$	2.175\$	2.050\$
5 - Volta à Ilha	2h30	1.685\$	2.075\$	1.950\$

Relativamente ao tempo total atribuído, qualquer extensão será paga respectivamente para cada hora ou meia hora, ou fracção, à razão de:

Esc. 500\$00 e 250\$00 por automóveis do Tipo I
Esc. 580\$00 e 290\$00 por automóveis do Tipo II
Esc. 625\$00 e 312\$50 por automóveis do Tipo III

ILHA DO PICO

CIRCUITO	Tempo total atribuído	PREÇOS		
		Automóveis com distintivo		Automóveis sem distintivo
		4 passag. I	6 passag. II	4 passag. III
1 - Madalena - Criação Velha - Torre da Forca - Corre Água - Lagoa do Capitão - Santa Luzia - Cachorro - Madalena	3h00	1.935\$	2.410\$	2.275\$
2 - Madalena - Cachorro - Madalena	1h00	515\$	640\$	600\$

CIRCUITO	Tempo total atribuído	PREÇOS		
		Automóveis com distintivo		Automóveis sem distintivo
		4 passag. I	6 passag. II	4 passag. III
3 - Volta à ilha pelo litoral com descida ao Cachorro	3h50	2.225\$	2.780\$	2.625\$

Relativamente ao tempo total atribuído, qualquer extensão será paga respectivamente para cada hora ou meia hora, com fracção, à razão de:

Esc. 500\$00 e 250\$00 por automóveis do Tipo I
Esc. 580\$00 e 290\$00 por automóveis do Tipo II
Esc. 625\$00 e 312\$50 por automóveis do Tipo III

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Série (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».